



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.726256/2009-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.746 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de abril de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS - IRPF  
**Recorrente** EDUARDO CARLOS DE CARVALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006, 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

A incidência Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF, em relação a rendimentos recebidos acumuladamente alcança não somente o valor principal, mas também as quantias pagas a título de juros e correção monetária.

RRA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente se verifica possível a dedução, da base de cálculo do IRPF, de valores relativos a despesas com honorários advocatícios se os rendimentos a título de RRA forem recebidos em decorrência de ação judicial e o contribuinte fizer prova de que suportou tais despesas.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS PELA FONTE PAGADORA. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

O erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações errôneas prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. Súmula CARF nº 73.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para afastar a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – DRJ/SDR (fls. 73/78), que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativo aos anos-calendário 2004, 2005, 2006 / exercícios 2005, 2006, 2007, o qual resultou em imposto a pagar no valor de R\$ 59.907,93, além de multa de ofício e juros moratórios.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 3/11), o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis nas Declarações de Ajuste Anual - DAA como sendo rendimentos isentos ou não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 8 de setembro de 2003.

Por bem retratar as questões trazidas até a apresentação do recurso voluntário, reproduz-se os trechos correspondentes do relatório do Acórdão nº 2102-01.738 da 2ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento (fls. 114/122):

*Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.*

*A 3ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1527.490, de 15 de junho de 2011 (fls. 73 e seguintes), que restou assim ementado:*

### *DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.*

*As diferenças de remuneração recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.*

### *MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.*

*A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.*

*O contribuinte foi intimado da decisão a quo em 26/07/2011. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 09/08/2011 (fl. 87).*

*No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:*

*I. a União não detém legitimidade para cobrar imposto de renda incidente sobre valores pagos por ente público estadual, o qual deve ser recolhido aos cofres dos Estados, na forma do art. 157, I, da Constituição da República;*

*II. a natureza jurídica das verbas pagas pelo estado da Bahia a título de diferença de conversão de URV é indenizatória, não sujeitas à incidência do imposto de renda, como se vê pela Resolução STF nº 245/2002;*

*III. a fiscalização utilizou como base de cálculo todo o valor percebido a título de diferença de URV (principal, correção monetária e juros de mora), quando é cediço na jurisprudência pátria que a correção monetária e os juros de mora não estão submetidos ao campo de incidência do imposto de renda, por terem caráter indenizatório;*

*IV. é incabível a aplicação da multa de ofício sobre o imposto lançado, pois o contribuinte agiu de boa-fé, de acordo com a Lei do Estado da Bahia nº 8.730/2003, que asseverou que os rendimentos controvertidos eram isentos do imposto de renda;*

*V. “Na remota eventualidade de prevalecer a autuação fiscal, roga a este col. CARF que determine a retificação do lançamento a fim excluir da base de cálculo os valores pagos pelo Contribuinte, sob o título honorários advocatícios e despesas processuais decorrentes da atuação profissional exitosa nas AO nº 613 e 614, no STF.*

A 2ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento considerou o recurso voluntário procedente, de conformidade com a ementa do Acórdão nº 2102-01.738 reproduzido a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Exercício: 2005, 2006, 2007*

*RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AOS MAGISTRADOS DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.*

*A Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003 pagou as diferenças de URV aos membros da magistratura local, as quais, no caso dos membros do ministério público federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo*

*título aos membros da magistratura da Bahia, na forma da Lei Estadual da Bahia nº 8.730/2003.*

*Recurso Voluntário Provido.*

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em virtude de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, reformou a decisão do colegiado ordinário à luz do entendimento resumido na ementa do Acórdão nº 9202-003.586. Vejamos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Ano-calendário: 2004, 2005, 2006*

*IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PESSOA JURÍDICA. DIFERENÇA SALARIAL URV. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002.*

*Em face da evidente natureza salarial, incide imposto de renda pessoa física sobre os valores recebidos pelos Magistrados do Estado da Bahia, a título de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, com base na Lei Estadual da Bahia no 8.730/2003, não se cogitando na aplicabilidade, por analogia, do disposto na Resolução STF no 245/2002, diante da ausência de dispositivo legal para tanto.*

*Recurso especial provido.*

Os autos foram remetidos à Turma recorrida para análise das demais questões suscitadas pela contribuinte, as quais não foram objeto do julgamento pretérito.

Tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 9202-003.586, inclusive quanto à legitimidade ativa da União para cobrar o IRPF nas hipóteses em que o Estado não tenha efetuado a retenção na fonte, subsiste a lide em relação às seguintes questões:

- a) incidência do imposto em relação à correção monetária e aos juros de mora;
- b) aplicação da multa de ofício sobre o imposto lançado; e
- c) exclusão, da base de cálculo do tributo, de valores pagos pelo contribuinte, sob o título honorários advocatícios e despesas processuais, decorrentes da atuação de advogados pagos pelo recorrente nas Ações Ordinárias nº 613 e 614, no STF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

No que se refere a rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, - Regulamento do Imposto de Renda (RIR) estabelece que o IRPF incidirá sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária. Há ainda a previsão no citado dispositivo regulamentar quanto à possibilidade de dedução, da base de cálculo do tributo, do valor relativo às despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se essas tiverem sido suportadas pelo contribuinte. Por óbvio, nesses aspectos, o art. 56 do RIR encontrava amparo no revogado art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e, atualmente, o art. 12-A do mesmo diploma legal traz disciplina semelhante.

Dito isso, resta esclarecido que, a despeito dos argumentos suscitados no recurso voluntário, a incidência tributária alcança não somente o valor principal dos rendimentos recebidos acumuladamente, mas também as quantias pagas a título de juros e correção monetária, não assistindo razão ao sujeito passivo quanto a essa questão.

De outro eito, no tocante ao pleito do recorrente para a dedução de honorários advocatícios vinculados ao recebimento dos rendimentos, não há reparos a se fazer na decisão de primeira instância administrativa, pois, além de esses rendimentos terem sido pagos em decorrência de lei estadual (e não de ação judicial), inexistem nos autos quaisquer elementos aptos a comprovar que o contribuinte tenha despendido recursos para o pagamento dos aludidos honorários.

Relativamente à multa de ofício, a Súmula CARF nº 73, de observância obrigatória no âmbito deste Conselho, prescreve:

*Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.*

Assim, tendo em vista que o preenchimento das DAA dos anos-calendário abrangidos no lançamento tiveram por base a Lei do Estado da Bahia nº 8.730/2003, que dispunha que os rendimentos recebidos a título de diferenças decorrentes do erro na conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV tinham natureza indenizatória, e ainda, que as declarações de rendimentos emitidas pela fonte pagadora (fls. 16/21) traziam informações de idêntico teor, entendo, com base na Súmula CARF nº 73, que se deva afastar a imposição da multa de ofício em relação ao presente lançamento.

Processo nº 10580.726256/2009-67  
Acórdão n.º **2402-005.746**

**S2-C4T2**  
Fl. 5

---

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para afastar imposição da multa de ofício aplicada.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.